SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307033 - RS (2026/0261116-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GERSON ALVES DA ROSA
ADVOGADOS	:	MARCELO GONCALVES LUGO - RS067723
		SÉRGIO RODRIGUES MELLOS - RS101773
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO DESISTENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda de pessoa física. Na sentença, homologou-se o pedido de desistência, com resolução de mérito e condenação em honorários advocatícios e custas processuais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 152.592,16 (cento e cinquenta dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que, a renúncia ao fundo de direito não isenta o renunciante da condenação em honorários advocatícios. Precedente: STJ, AgInt nos E Dcl na DESIS no AR Esp n. 2.683.334/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se,

Documento eletrônico VDA61125153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cf1a0a9-dde1-4063-89f7-2f509595df2a

inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cf1a0a9-dde1-4063-89f7-2f509595df2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307033 - RS (2026/0261116-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GERSON ALVES DA ROSA
ADVOGADOS	:	MARCELO GONCALVES LUGO - RS067723
		SÉRGIO RODRIGUES MELLOS - RS101773
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO DESISTENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda de pessoa física. Na sentença, homologou-se o pedido de desistência, com resolução de mérito e condenação em honorários advocatícios e custas processuais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 152.592,16 (cento e cinquenta dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que, a renúncia ao fundo de direito não isenta o renunciante da condenação em honorários advocatícios. Precedente: STJ, AgInt nos E Dcl na DESIS no AR Esp n. 2.683.334/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se,

Documento eletrônico VDA60247431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:43
Código de Controle do Documento: 8d0cb0ca-d290-4f90-a0cc-a06a1245d54b

inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA. RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO.ART. 90, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, manter a condenação do apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, majorando-os em 10% em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC/2015), ao fundamento de que, homologada a renúncia ao direito (art. 487, III, c, do CPC/2015), incide a regra do art. 90 do CPC/2015 atribuindo à parte renunciante o ônus da sucumbência (fls. 145-146). Rejeitou-se o pedido subsidiário de prosseguimento do feito por ausência de interesse recursal (fl. 145). Julgamento em 25/02/2025 (fls. 146-147).

O recorrente interpôs Recurso Especial com base no art. 105, III, a, da CF/88, apontando violação aos artigos 90, 85, §§ 2º e 8º, e 6º do CPC/2015, sustentando prequestionamento implícito (RESP 1.025.825/PR, DJe 28/10/2008). Pleiteou o afastamento da condenação em honorários/custas com base no valor da causa ou, subsidiariamente, a fixação por equidade (art. 85, § 8º, do CPC/2015) (fls. 151-152). O recurso foi apresentado em 31/03/2023 (fl. 150).

Documento eletrônico VDA60247431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:43
Código de Controle do Documento: 8d0cb0ca-d290-4f90-a0cc-a06a1245d54b

A Vice-Presidência do TRF4 inadmitiu o Recurso Especial, aplicando a Súmula 83/STJ e citando precedentes que reafirmam a correção da condenação em honorários na hipótese de renúncia, inclusive sob o Tema 633/STJ. Concluiu: "não admito o recurso especial" (fl. 168).

Contra essa decisão, foi interposto Agravo em Recurso Especial em 24/06/2026, argumentando que a controvérsia é específica e distinta da aplicação automática do art. 90 do CPC/2015, pois a sentença extinguiu o feito sem oportunizar à parte contrária manifestação sobre proposta de renúncia recíproca de sucumbência, em afronta aos arts. 6º, 9º e 10 do CPC/2015; requereu o processamento do REsp, o afastamento da condenação sucumbencial e, subsidiariamente, a redução dos honorários por desproporcionalidade, além de apresentar proposta de composição amigável no valor total de R$ 16.000,00 (fls. 176-179).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
> Pois bem. No mérito recursal, ao renunciar ao direito em que se funda esta demanda, o autor assim se expressou (ev. 65):
>
> > Diante da manifestação da parte requerida (Evento 59 – PET1), com a concordância para o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, condicionada à renúncia ao direito em que se funda a ação, o autor vem respeitosamente manifestar ao Juízo pela desistência da ação, com renúncia ao fundo de direito em que se funda a ação, conforme proposto pela União (Fazenda Nacional), incluindo a renúncia a eventuais verbas de honorários e sucumbenciais pelas partes.

Documento eletrônico VDA60247431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:43
Código de Controle do Documento: 8d0cb0ca-d290-4f90-a0cc-a06a1245d54b

> Como se vê, a única interpretação cabível desse parágrafo é no sentido de que o próprio autor renunciou à eventual sucumbência da qual ele teria direito, e não de que ambas as partes renunciaram, até porque, em manifestação exclusiva do demandante, é defeso renunciar a direito de terceiro (à sucumbência da União, no caso).
>
> De qualquer modo, o Código de Processo Civil é cristalino ao determinar que caberá a quem renuncia o ônus de suportar a sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios). In verbis:
>
> > Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
>
> Impõe-se, pois, manter a condenação do recorrente nos honorários e nas custas processuais do feito.
>
> [...]

A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que, a renúncia ao fundo de direito não isenta o renunciante da condenação em honorários advocatícios, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação. A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Homologo a renúncia, na extensão em que apresentada - exclusivamente quanto aos débitos remanescentes, não alcançados pela decadência (anos de 1997 a 1999) - extinguindo o feito, nessa extensão, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC. Custas e honorários sucumbenciais a cargo da renunciante, nos termos do art. 90, § 1º, do CPC." II - Intimada, a Fazenda Nacional manifestou concordância quanto à desistência, ressaltando que o aludido pedido não afasta a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados. Em que pese o uso da expressão "desistência", a parte em verdade formula pedido de homologação de renúncia, parcial, à pretensão formulada na ação, o que enseja a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC, conforme o conjunto da postulação formulada. III - Correta a decisão recorrida que fixou as custas e honorários sucumbenciais a cargo da renunciante, nos termos do art. 90, § 1º, do CPC. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt nos E Dcl na DESIS no AR Esp n. 2.683.334/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA60247431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:43
Código de Controle do Documento: 8d0cb0ca-d290-4f90-a0cc-a06a1245d54b

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:43
Código de Controle do Documento: 8d0cb0ca-d290-4f90-a0cc-a06a1245d54b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.307.033 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0261116-6

Número de Origem:
50081661520234047102

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERSON ALVES DA ROSA
ADVOGADOS	: MARCELO GONCALVES LUGO - RS067723
	SÉRGIO RODRIGUES MELLOS - RS101773
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:06
Código de Controle do Documento: 66cf7f77-8a62-4d8c-944d-9fb190f31b59